



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 166/2022

Dispõe sobre a autorização da existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em redes de ensino, incluindo creches (abrangendo as terceirizadas) no município de Manacapuru e das outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica autorizado que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atenda estudantes, destinem espaço exclusivo para enfermaria e mantenham pelo menos um enfermeiro ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermaria escolar prevista no caput deverá contar, minimamente, com:

- I - Maca;
- II - Equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;
- III - Equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros; e
- IV - Farmácia básica.

§ 2º A enfermaria escolar, destinada a atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referenda e contra referência com o sistema público de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução e/ou aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 07 de novembro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA

Vereador – Autor
Cidadania



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor presidente,
Senhores vereadores,
Senhoras vereadoras

Passado praticamente um quarto de século da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conquistados, estamos ainda longe de ter a atenta saúde que os brasileiros querem e merecem como se fosse uma dívida impagável da qual somente se consegue amortizar os juros, em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas e em possibilidades inusitadas.

A maioria das enfermidades tem, se não cura, pelo menos algum tipo de tratamento, que e quase sempre tão mais eficiente quanto mais precocemente é feito o diagnóstico. No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro. O paciente e os parentes mais próximos, acostumados aquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente. Então, perdem-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce.

O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama. Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado pode ter deficiência visual ou auditiva. O mesmo se aplica as crianças que fazem o uso de medicamentos diários para doenças crônicas, sendo elas: respiratórias, câncer, obesidade e diabetes.

Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija as instituições de saúde. Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento a atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrara sistema de referência e contra referência. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde. Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta a enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso.

O objetivo aqui pretendido é duplo: em primeiro lugar, oferecer aos brasileiros em idade escolar acompanhamento e atenção básica. Medicações periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividade simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde. Em segundo lugar, estar-se-à contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade.

Dada a importância inequívoca da matéria, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei que trará grandes benefícios para toda população de Manacapuru.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 07 de novembro de 2022.



ESTADO AMAZONAS
MUNICIPAL DE MANACAPURU
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
VEREADOR SÉRGIO FERREIRA

Av. **Cardo Ribeiro**, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 33613000
Site: www.camaramanapuru.am.gov.br/; Email: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PAULO SÉRGIO FERREIRA

Vereador – Autor

Cidadania